

# Propriedade, posse e Constituição

Tourinho Neto\*

### Sumário

Introdução; 2. A função social; 3. A propriedade pessoal; 4. As ocupações de terras; Os conflitos daí resultantes; 5. A Justiça e a reforma agrária.

### Introdução

A ideia é de que ser proprietário é ser livre. Ideia advinda de que o homem é proprietário de sua pessoa e pode agir livremente, independentemente das outras pessoas. Ser proprietário é ter uma terra e nela trabalhar livremente. Mas chegamos ao que ensina Luiz Edson Fachin¹: somente o trabalho do homem sobre a terra é que legitima a sua propriedade.

Com a Revolução Francesa surge a propriedade de feição liberal-individualista. A propriedade passa a ser vista como um direito natural e inato ao homem.

Unus dominus, unum dominium.

Lê-se na Declaração dos Direitos de Virgínia, no art. 7º:

Nenhuma parte da propriedade de um vassalo pode ser tomada, nem empregada para uso público, sem seu próprio consentimento, ou de seus representantes legítimos; e o povo só está obrigado pelas leis, da forma por ele consentida para o bem

Está escrito no item XVII da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Assembleia Nacional da Revolução Francesa;

Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente reconhecida, o exige evidentemente e sob a condição de uma justa e anterior indenização.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, o art. 17, dispõe: 1 – Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2 – Ninquém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

O art. 544 do Código de Napoleão estabelece que:

La propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolute, porvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements<sup>2</sup>.

Ao tempo em que Clóvis Beviláqua apresentou o Projeto do Código Civil, não se iniciara, como fez ver Orlando Gomes³, o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 1914 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias-primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A industria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Não havia, em consequência, descontentamentos que suscitassem grandes agitações.

Orlando Gomes<sup>4</sup> assinala que (fls. 44):

Os grandes proprietários rurais praticamente nomeavam os legisladores e governadores, em farsas eleitorais. Asseguravam, por esse modo, a defesa de seus interesses básicos, uma vez que a elite intelectual urbana da classe média necessitava do apoio dos coronéis, para a conquista dos postos de comando.

Clóvis Bevilaqua era contra as inovações de fundo social.

Mas, como diz Lédio Rosa de Andrade<sup>5</sup>;

Não há qualquer justificativa, sob os aspectos jurídico, moral, ético, econômico, social, ideológico, etc, para fundamentar a crença de senso comum, tanto popular, como dos juristas, que dá, de forma gratuita, onipotência e onipresença ao direito de propriedade. Os demais direitos são mais, muito





<sup>\*</sup>Desembargador Federal do TRF 1ª Região.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Tradução livre: "A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que não seja para uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos".

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*, Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1958, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ibid., p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ANDRADE, Lédio Rosa de. *Direito ao Direito II*. Tubarão: Editorial Studium, 2002, p. 153.



mais importantes e não podem ser vilipendiados e massacrados pela propriedade ilimitada.

Os outros direitos são: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (CF, art. 5°); direito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III); e os direitos humanos (CF, art. 4°, II).

O direito de propriedade está baseado em um único dispositivo: art. 5°, *caput*, e XXII).

François Marie Arouet, o Voltaire<sup>6</sup>, dizia:

O espírito de propriedade duplica a força do homem. Qualquer um trabalha para si e para sua família com mais vigor e prazer do que para um senhor.

### 2. A função social

Entende-se por função social a satisfação de necessidades da sociedade, da coletividade.

Augusto Comte, positivista, já defendia a ideia da função social da terra, não a admitindo como direito individual e natural.

Léon Duguit<sup>7</sup> afirmava: *La propriedad no es, pues,* el derecho subjetivo del proprietario; es la función del tenedor de la riqueza.

A propriedade deve cumprir sua finalidade, qual seja ser economicamente útil, produzir. Assim, poderá proporcionar uma sociedade mais igualitária.

Explica Miguel Reale<sup>8</sup>: Uma das características do direito de propriedade é o uso ou o exercício de um direito sobre uma coisa, com exclusão de todos os demais. É, ao mesmo tempo, um ter e um excluir.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>9</sup>, por sua vez, afirma:

A defesa do direito subjetivo não é forçosamente a expressão de extremado individualismo. Se é verdade que, nos dias presentes, a luta entre o direito social e o direito individual se decide pela vitória do primeiro, e, por isto, inclina a balança para o lado daquela escola, é também verdade que o direito subjetivo não é expressão ilimitada do poder individual, capaz de se exercer com o sacrifício dos outros indivíduos ou de maneira absoluta. Duguit<sup>10</sup>, com acerto, ensinava:

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor de riqueza mobiliária ou imobiliária; a propriedade implica para todo o detentor de riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interpendência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito inatingível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

Mas, Castan Tobeñas<sup>11</sup>, à luz da Constituição da Espanha, de 1958, anterior, portanto à atual, dizia:

Es, pues, la propiedad fundamentalmente un derecho subjetivo, un instituto de derecho privado; lo qual no obsta para que tenga elementos sociales y de derecho público. La propiedad, en efecto, desempeña una finalidad o función social; pero esto no quiere decir que sea, en sí y exclusivamente, una función social.

A propriedade é, assim, um direito subjetivo relativo, diferenciado, porque não é atribuído exclusivamente ao seu titular; há deveres e obrigações a cargo do seu titular.

A propriedade tem função social porque se exercita por um interesse geral. Sim, mas como explica Messineo<sup>12</sup>, de forma não exclusiva e direta, e sim de maneira indireta, e somente indireta. O proprietário exercita o próprio direito, perseguindo um interesse próprio, mas, evidentemente, se ajustando a obrigações genéricas, que lhe são impostas pela lei, daí que também atuará implicitamente um interesse público. Logo, es um verdadero y proprio derecho subjetivo, aunque esté roedeado de limitaciones que inciden profundamente sobre su contenido.

Daí dizer Pietro Perlingieri<sup>13</sup>: Em substância, portanto, a propriedade não é mais apenas um poder da vontade, um direito subjetivo que pertence tout-court a um sujeito, mas é ainda muito mais uma situação jurídica subjetiva complexa, é uma relação jurídica subjetiva



<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>VOLTAIRE, *Dicionário Filosófico*. Trad. de Pietro Nassetti, São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, p. 436.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>DUGUIT, Leon, *apud* MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 21, 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> DUGUIT apud GOMES, Orlando, A função social da propriedade. In Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, Salvador, 1986, p. 60

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> TOBEÑAS, Castan, La propiedad y sus problemas actuales. Apud, MORAES, José Diniz de, op. cit. p. 118.

MESSINEO, Francesco. Manual de Derecho Civil y Comercial. Trad. de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-Améria, t. III, p. 255.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> PERLINGIERI, Pietro. Introduzione alla problematica della proprietá. Apud MORAES, José Diniz de, op. cit., p. 121.



complexa, é uma relação jurídica. E afirma: o proprietário é um funcionário, isto é, titular de uma função.

## 3. A propriedade pessoal

O que vem a ser propriedade pessoal? Explica Perlingieri<sup>14</sup>:

> A propriedade pessoal não se identifica nem se confunde com a propriedade individual, egoística, de que é titular o sujeito particular. O atributo pessoal deve ser entendido no sentido de atinência à pessoa humana, no sentido de instrumento apto a realizar a dignidade do sujeito". Observando que 15: "todas hipóteses de propriedade pessoal têm uma disciplina particular que permite individualizar nela não somente um quid quantitativamente determinado, mas ainda um quid qualitativamente determinado, no sentido que no âmbito de todos os tipos, as formas, os modos de propriedade, a propriedade pessoal tem uma fisionomia autônoma própria, porque se justifica de uma maneira particular, sendo a única forma de propriedade que permite libertar-se das necessidades e, com isto, a realização da dignidade humana. Esta função social, que é típica da propriedade pessoal, constitui o fundamento de todas as relações econômicas".

O art. 183 da Constituição Federal estabelece que:

> Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

E o art. 185, I, dispõe que:

São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra.

É, pois, a propriedade pessoal, fonte de alimentos, realizando a dignidade humana.

A Constituição de 1988 trata diferentemente a função social da propriedade urbana da propriedade rural. A urbana é disciplinada no art. 182, a rural, no art. 186.

Não podemos esquecer que o Brasil é um país onde impera a desigualdade, desigualdade na distri-

<sup>14</sup> Ibid, pp. 151/152.

<sup>15</sup> Ibid, pp. 150/151.

buição de rendas, de oportunidades, um país rico com muitos pobres. E entre os pobres ainda temos os que vivem abaixo da linha de indigência. Em 1998, cerca de 14% da população, e da linha de pobreza, num percentual de 33%. Quase a metade de nossa população, portanto, é de miseráveis.

À propriedade impõem-se deveres e ônus em favor do interesse coletivo.

Canta João Cabral de Melo Neto16:

mesma morte severina: que é a morte de que se morre de velhice antes dos trinta. de emboscada antes dos vinte, de fome um pouco por dia".

Observe-se que os índios não conheciam a terra como propriedade privada. Em trabalho que já escrevi<sup>17</sup>, disse:

> O índio compreende a terra como coisa comum, de todos, explica o naturalista alemão von Martius<sup>18</sup>: "Esta ideia nítida de uma propriedade determinada da tribo toda, baseia-se principalmente na necessidade de possuir uma certa região de mata para terreno exclusivo de caça porque, ao passo que poucos hectares de terreno cultivado são suficientes para prover a subsistência de uma comunidade numerosa, a caça move-se em um território muito maior.

#### Explica ainda<sup>19</sup>:

Quando várias famílias habitam o mesmo edifício, pertence a cada uma o lugar onde tem armada a rede e onde acende a sua fogueira. Neste lugar, geralmente demarcado por postes na parede, cada família trata de seus negócios particulares, sem que as outras tomem parte neles. Sobre o girau ao pé da parede, logo por baixo do teto, cada família guarda o que é seu e, como o lugar da fogueira é essencial para cada família, o índio brasileiro regula o tamanho da cabana pelo número de fogos que deverá conter, tal como é costume entre os índios norte-americanos.





<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> MELO NETO, João Cabral de, Morte e vida Severina e outros poemas para vozes, 34 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 30, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os povos indígenas e as sociedades nacionais: conflitos de normas e superação. In O direito para o Brasil sócio-ambiental, organizador André Lima: Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, pp.197/198.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> O direito entre os indígenas do Brasil. Trad. de Amaral Gurgel, São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1938, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Op. cit. p. 73.



#### Roquette-Pinto afirma<sup>20</sup>:

A propriedade é coletiva, em regra. Mesmo hoje, em muitas tribos assim acontece, fora a dos objetos de enfeite e o que diz respeito a armas etc. Uma perdiz que um índio caça é repartida por todos; cada um come o seu fiapo.

Salienta Jean de Léry<sup>21</sup>: No que diz respeito à propriedade das terras e campos, cada chefe de família escolhe em verdade algumas jaeiras onde lhe apraz, a fim de fazer suas roças e plantar mandioca e outras raízes.

Mas conhecem, sem dúvida, os índios a propriedade privada, como nos conta von Martius<sup>22</sup>:

Consideram-se como objetos de propriedade privada: as armas e os ornatos dos homens, os ornatos e as roupas das mulheres, quando as tiram. Tudo mais, como redes, vasilhame, aparelhos para fabricar farinha etc., constitui propriedade da família – bona vita. Quando várias famílias moram na mesma cabana, é raro que tais utensílios sirvam a todos, porque cada família tem os seus e não precisa da dos outros.

Precisamos das trevas para compreender a luz. Advertiu Max Weber<sup>23</sup>

As massas não podem ser tratadas como objeto puramente passivo da administração, pois que ao tomar posição, de algum modo e ativamente manifestam também o seu peso.

# 4. As ocupações de terras. Os conflitos daí resultantes

Latifúndios imensos, megalatifúndios, e pouca terra, muito pouca terra, para poucos. Terras sem nada produzir. E o miserável sem ter sequer uma *nesga* de terra para plantar. E vendo aquele mundo de terra de meu Deus desocupada, sem nada. Ele, a mulher e os filhos morrendo de fome. A fome que mata aos poucos, que tortura antes de aniquilar. Daí para a ocupação da terra que estava desocupada, nada produzindo, foi um salto. Isso compreendeu o MST e organizou um

movimento nesse sentido. Diz-nos Bernardo Mançano Fernandes<sup>24</sup>:

A ocupação é uma realidade determinadora, é espaço/tempo que estabelece uma cisão entre o latifúndio e assentamento e entre o passado e o futuro. Nesse sentido, para os sem-terra a ocupação, como espaço de luta e resistência, representa a fronteira entre o sonho e a realidade, que é construída no enfrentamento cotidiano com os latifundiários e o Estado.

A paciência do trabalhador rural sem terra esgotou-se. O espesinhamento durante séculos, a dor amarga, dolorosa, sofrida, fê-lo um forte, destemido, e lutará com denôdo para conseguir a terra que lhe dará o sustento. O trabalhador rural sabe que a luta não será fácil, o seu hino diz tudo<sup>25</sup>:

Agora sai reforma agrária A base tá organizada. Se unimo com os operários, Dobrô a companheirada. Agora o governo dança Conforme a gaita é tocada. É como diz o gaúcho, Ou troteia ou sai da estrada.

Ventre faminto não tem ouvidos (La Fontaine). Não ouve nem Deus. Nada respeita.

Na década de 1940, já dizia Josué de Castro<sup>26</sup>:

Do latifúndio decorre também a existência das grandes massas dos sem-terra, dos que trabalham na terra alheia, como assalariados ou como servos explorados por esta engrenagem econômico tipo feudal.

A reforma se faz necessária e tem de ser feita com urgência, sob pena de tudo ir pelos ares, sob pena de vermos o sangue do nosso povo derramado.

Precisamos, como exorta Josué de Castro<sup>27</sup>, enfrentar o tabu da reforma agrária – assunto proibido, escabroso, perigoso – com a mesma coragem que enfrentamos o tabu da fome. Falaremos abertamente do assunto, esvaziando desta forma o seu conteúdo tabu, mostrando mediante uma larga campanha esclarecedora que a reforma agrária não é ne-





<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> ROQUETTE-PINTO. Apud Macedo, Agenor F. de; Vasconcelos, Eduardo P.C., O índio brasileiro, Rio de Janeiro: Ferreira Matos & Cia, 1935, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> LÉRY, Jean de. Viagem à terra do Brasil. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Biblioteca do Exército, 1961, p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> *Op. cit.* p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Apud Octávio Ianni, A formação do Estado populista na América Latina, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, p. 126

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> *Op. cit.* p. 19

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Hino Ronda Alta, de Nelson dos Santos, apud Roseli Salete Caldart, in Sem terra com poesia, Petrópolis, Rio: Editora Vozes, 1987, p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Op. cit. p. 299

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Op. cit. pp. 301/302



nhum bicho-papão ou dragão maléfico que vá engolir toda a riqueza dos proprietários da terra, como pensam os mal-avisados, mas que, ao contrário, será extremamente benéfica para todos os que participam socialmente da exploração agrícola, porque só por meio desta reforma será possível inocular na economia rural os germes de progresso e desenvolvimento representados pelos instrumentos técnicos de produção, pelos recursos financeiros, e pela garantia de um justo rendimento das atividades agrárias, de forma a libertar a nossa agricultura dos freios do colonialismo agonizante e liberar, indiretamente, o nosso desenvolvimento econômico do principal fato de estrangulamento do seu crescimento, que é o marasmo da agricultura brasileira. E libertar desta forma o povo das marcas infamantes da fome.

De 1946, quando Josué de Castro disse isso, até nossos dias, pouca coisa mudou. A fome continua a aterrorizar e matar nosso povo. O espectro da fome percorre o Brasil de norte a sul, de leste a oeste, concentrando-se mais no nosso sofrido e amargurado norte e nordeste. Milhões e milhões de brasileiros, repita-se, estão abaixo da linha de miséria, vivendo em lugares sub-humanos, revirando os lixos, hospitalares ou não, em busca do que comer. Um horror. Não são mais pobres, são miseráveis.

Hoje, o latifúndio do velho *coronel* está sendo substituído pelos grandes *complexos agroindustriais*. São eles os *coronéis* do século XXI, mais desumanos, mais insensíveis do que o *coronel* de antigamente.

A luta não se encerra, é preciso não esquecer, com a *ocupação*.

# 5. A Justiça e a reforma agrária

É necessário que novos conceitos e novos valores sejam dados aos institutos da posse e da propriedade. A propriedade, na verdade, fecha o acesso do trabalhador à terra; e faz toda a sociedade pagar um enorme tributo, que é uma produção pequena e os problemas sociais por ela gerados.

A posse não mais pode ser entendida como *mero* atributo da propriedade.

A Constituição não foi tão avançada no tocante à reforma agrária, que continua congelada, uma vez que proibiu a desapropriação da propriedade megalatifundiária, ainda que produtiva. Apesar disso, é verdade, avançou, mas a reforma agrária está congelada. Sim, porque apesar dos avanços, criou alguns empecilhos, como a exigência de lei complementar para estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

Deve a Constituição ser mudada para permitir que a terra improdutiva, *mal aproveitada*, não precise ser formalmente desapropriada. O só fato dela não cumprir sua função social já daria lugar à sua perda. Por que um ato do Executivo para desapropriá-la? Em juízo, o proprietário teria oportunidade de se defender e demonstrar a produtividade de sua propriedade.

Poderia avançar mais ainda estabelecendo que a terra que nada produz, a terra *guardada* para especulação, fosse desapropriada, formalmente ou não, sem que o seu proprietário fosse indenizado. Indenizada deveria ser a sociedade, pois a terra que nada produz causa prejuízo a toda comunidade. Como qualificar de justa uma indenização quando não há prejuízo. A indenização justa recompensa algum prejuízo sofrido. Se não há prejuízo, não pode haver indenização. A perda da propriedade improdutiva não gera qualquer prejuízo, por menor que seja. Valor tem a propriedade que produz.

A propriedade, como diz José Afonso da Silva<sup>28</sup>, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Daí que o *apossamento* da terra pelos militantes do MST vem a constituir um meio de corrigir a existência da propriedade improdutiva, da propriedade injusta.

A mudança do Código Civil deveria dar um tratamento que valorizasse mais a posse, a posse-trabalhada. Mudança para não permitir o pagamento dos juros compensatórios nas desapropriações de terras que nada ou quase nada produzem, enquanto não vem a mudança na Constituição para permitir a desapropriação dessas terras sem qualquer pagamento de indenização.

É certo que o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1.228 do novo Código Civil relativiza o direito de propriedade e o põe em consonância com a Constituição Federal.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas, bem como evitada a poluição do ar e das águas.





<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 17. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, pp. 273/274.



§ 4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Reza o art. 489 do antigo Código Civil que é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. O atual Código Civil repete, no art. 1.200, essa mesma disposição. Hoje, no entanto, depois da Constituição de 1988, tem-se de acrescentar: e que cumprir a função social da terra.

Mudança também se faz necessário nas regras processuais no que se refere às desapropriações, à imissão na posse; no que diz respeito à invasão e à ocupação; ao ônus da prova. Por exemplo, quem deve provar que a propriedade está cumprindo sua função social é o proprietário e não o trabalhador rural, o semterra, que a ocupou. As ações possessórias que tratam de ocupações coletivas, as ocupações multitudinárias, devem ter, evidentemente, tratamento diferenciado em relação às de interesse exclusivamente individual. Naquela questão, tem-se de buscar regras do Direito Público para solucionar a lide e não regras do Direito Privado. Deve-se buscar proteção possessória para as ocupações coletivas. O Código de Processo Civil, enfim, não deve proporcionar proteção, mediata ou imediata, ao latifúndio. O dono da propriedade que cumpre sua função social não pode, sem dúvida alguma, ter o mesmo tratamento do dono do latifúndio improdutivo.

Assim o art. 927 do Código de Processo Civil deverá ser alterado. Atualmente, estabelece esse dispositivo que:

Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Depois da Constituição de 1988, exige-se também que o autor prove que a terra cumpre sua função social.

Não se pode entender que o juiz conceda medida possessória ao proprietário de terra que nada produz em detrimento do trabalhador rural que a ocupou com o ânimo de nela se fixar, trabalhar e produzir.

Não podemos nos esquecer da lição de José Afonso da Silva<sup>29</sup>, a questão da regulamentação da propriedade privada passa primeiramente pelas regras de Direito Público estabelecidas na Constituição Federal.

> A conduta do agente do esbulho possessório é substancialmente distinta da conduta da pessoa com interesse na reforma agrária.

Disse Charles Spencer Chaplin, o famoso Carlitos<sup>30</sup>, em discurso no filme *O grande ditador*:

Soldados! Não batalheis pela escravidão! Lutai pela liberdade! No décimo sétimo capítulo de São Lucas está escrito que o Reino de Deus está dentro do homem – não de um só homem ou de um grupo de homens, mas de todos os homens! Está em vós! Vós, o povo, tendes o poder – o poder de criar máquinas.... o poder de criar felicidade! Vós, o povo, tender o poder de tornar esta vida livre e bela.... de fazê-la uma aventura maravilhosa! Portanto – em nome da democracia –, usemos esse poder, unamo-nos todos nós! Lutemos por um mundo novo... um mundo bom, que a todos assegure o ensejo de trabalho, que dê futuro à mocidade e segurança à velhice.



<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. pp. 276/277.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> CHAPLIN, Charles Spencer, discurso proferido no filme O grande ditador, apud 100 discursos históricos, organizado por Carlos Figueiredo, Belo Horizonte: Editora Leitura, 2002, p. 338.